REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/149 DA COMISSÃO

de 30 de janeiro de 2019

que altera os Regulamentos de Execução (UE) 2015/1108 e (UE) n.º 540/2011 no que diz respeito às condições de utilização do vinagre como substância de base

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 23.º, n.º 5, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2015/1108 da Comissão ([2]) aprovou o vinagre como substância de base para utilizações como fungicida e bactericida e incluiu esta substância na parte C do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ([3]).

(2) Em novembro de 2016, a Charbonneaux-Brabant S.A. apresentou à Comissão um pedido de extensão da utilização do vinagre como herbicida, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

(3) A Comissão solicitou assistência científica à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»). Em 4 de agosto de 2017, a Autoridade apresentou à Comissão um relatório técnico sobre a extensão da utilização do vinagre em fitossanidade como herbicida ([4]). A Comissão apresentou o relatório de revisão ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal em 23 de outubro de 2018 e o projeto do presente regulamento em 12 de dezembro de 2018.

(4) Os exames efetuados permitem presumir que o vinagre satisfaz, em geral, os requisitos definidos no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, designadamente no que diz respeito à utilização como herbicida, que foi examinada e detalhada no relatório de revisão. A utilização do vinagre como herbicida deve, pois, ser autorizada. Além disso, tendo em conta que é autorizada uma nova utilização do vinagre, é aceitável permitir outras utilizações possíveis do vinagre, como referido na última versão do relatório de revisão sobre o vinagre. Por conseguinte, é adequado revogar a atual restrição de utilização exclusivamente como fungicida e bactericida.

(5) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em conjugação com o artigo 6.º do mesmo regulamento, e à luz dos conhecimentos científicos e técnicos atuais, é necessário, contudo, respeitar certas condições de utilização.

(6) Os Regulamentos de Execução (UE) 2015/1108 e (UE) n.º 540/2011 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2015/1108

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2015/1108 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

([1]) JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2015/1108 da Comissão, de 8 de julho de 2015, que aprova a substância de base vinagre, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 181 de 9.7.2015, p. 75).

([3]) Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

([4]) EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2017. *Technical report on the outcome of the consultation with Member States and EFSA on the basic substance application for vinegar for extension of use in plant protection as a herbicide* (Relatório técnico sobre os resultados da consulta aos Estados-Membros e à EFSA sobre o pedido relativo ao vinagre como substância de base para extensão da sua utilização em fitossanidade como herbicida). Publicação de apoio da EFSA 2017: EN — 1281. 42 pp. doi:10.2903/sp.efsa.20 17.EN — 1281.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de janeiro de 2019.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

No anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2015/1108, o texto da quinta coluna «Disposições específicas» passa a ter a seguinte redação:

«O vinagre deve ser utilizado em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão sobre o vinagre (SANCO/12896/2014), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.»

ANEXO II

No anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, no quadro, na parte C, o texto da sexta coluna «Disposições específicas» da entrada n.º 5, Vinagre, passa a ter a seguinte redação:

«O vinagre deve ser utilizado em conformidade com as condições específicas incluídas nas conclusões do relatório de revisão sobre o vinagre (SANCO/12896/2014), nomeadamente os apêndices I e II do relatório.»